



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.326 - DF
(2007/0268760-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIOLA G V DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERA LÚCIA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ TERUO MATSUNAGA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*.

2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.

3. Embargos declaratórios de fls. 425/435 acolhidos, para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano a partir da entrada em vigor do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.326 - DF
(2007/0268760-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIOLA G V DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERA LÚCIA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ TERUO MATSUNAGA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consta dos autos que VERA LÚCIA VIANA DE SOUZA interpôs recurso especial, que foi provido por decisão monocrática da minha lavra, para declarar o direito à incorporação de quintos, com ressalva de que os efeitos financeiros são a partir da impetração do mandado de segurança.

Após o julgamento de agravos regimentais, aos quais se negou provimento, foram opostos embargos declaratórios pela servidora, tendo concluído este órgão Colegiado que os juros de mora, nas causas ajuizadas posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180/2001, devem ser fixados à taxa de 12% ao ano.

Na sequência, opostos novos aclaratórios pelo INSS, foram eles rejeitados.

Diante desse desate, a autarquia previdenciária interpôs recurso extraordinário ao argumento, em síntese, de que os juros moratórios no percentual de 6% ao ano aplicam-se nas ações em curso na data de entrada em vigor da MP n.º 2.180/2001, independentemente da data do seu ajuizamento.

Em virtude da reafirmação, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do Agravo de Instrumento 842.063/RS (repercussão geral), de sua jurisprudência no sentido de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória em comento, tem aplicabilidade imediata, o eminente Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Ministro Felix Fischer, remeteu os autos à minha consideração, para os efeitos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.326 - DF
(2007/0268760-8)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*.

2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.

3. Embargos declaratórios de fls. 425/435 acolhidos, para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano a partir da entrada em vigor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No que toca ao percentual dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, a Medida Provisória nº 2.180/35, de 2001 acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494, de 1997, *in verbis*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. "

Posteriormente, com o advento da Lei nº 11.960, de 2009, determinou-se a incidência, nas condenações à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, de juros aplicados à caderneta de poupança, nos seguintes termos:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, em 11 de março de 2009, de minha relatoria, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, por incidência do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, se o ajuizamento da ação tiver ocorrido em data posterior à data da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. A título de ilustração, segue a ementa do aresto:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido."

Salientou-se, na oportunidade, que tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material, bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização.

Na mesma linha de raciocínio, as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte acolheram a tese segundo a qual a Lei n.º 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, motivo pelo qual não pode incidir nos feitos em andamento.

Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Sodalício, no julgamento, em 18 de maio de 2011, dos Embargos de Divergência no REsp 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira, concluiu que as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*. A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos".

Na sequência, por ocasião do julgamento, em 19/10/2011, do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, também submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, a Corte Especial, em acórdão relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, consignou que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

Ressaltou-se, outrossim, que se trata de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Nessa esteira, assentou-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem (cf. Informativo de Jurisprudência nº 485).

Por outro lado, conforme salientado pelo Ministro Felix Fischer ao remeter os presentes autos à minha consideração, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória em comento, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Desse modo, com a ressalva do meu ponto de vista na linha do voto proferido no Recurso Especial Repetitivo 1.086.944/SP, em respeito à jurisprudência recém-consolidada deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, bem como do Supremo Tribunal Federal, proponho a retratação das decisões anteriormente proferidas por esta Corte nos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **acolho os embargos declaratórios de fls. 425/435**, opostos pelo INSS, para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano a partir da entrada em vigor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0268760-8 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.006.326 / DF

Números Origem: 199734000044985 19980100001664

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ TERUO MATSUNAGA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : FABIOLA G V DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)
GILSON RIBEIRO DE FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIOLA G V DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERA LÚCIA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ TERUO MATSUNAGA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.